



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO SR. JAIR SOARES

ORDINÁRIA

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Cria área de livre comércio no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: 06.12.95: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260/95

AO ARQUIVO em 05 de janeiro de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.328 DE 19 95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1995
 (DO SR. JAIR SOARES)



Cria área de livre comércio no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260/95)

ORDINÁRIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, área comum de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da Região Fronteira Oeste daquele Estado, Fronteira com a República Oriental do Uruguai, na forma da presente lei.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade referida no art. 1º, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Santana do Livramento - ALC/SL, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Considera-se integrante da ALC/SL, toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à ALC/SL serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - A entrada de mercadorias de origem estrangeira na ALC/SL far-se-á mediante a suspensão da cobrança do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na área;

II - beneficiamento em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal;

III - Agricultura e pecuária;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALC/SL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) - armas e munições de qualquer natureza;
- b) - automóveis de passageiros;
- c) - bens fiscais de informática;
- d) - medicamentos de qualquer tipo, salvo soros e vacinas;
- e) - perfumes;
- f) - fumo e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na ALC/SL, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALC/SL, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC/SL, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALC/SL será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - O limite de que trata o **caput** deste artigo é fixado, para o primeiro ano de funcionamento da ALC/SL, em quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALC/SL, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - Nos seus primeiros dez anos a ALC/SL será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes do Ministério da Fazenda, do Planejamento e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Até o início de seu funcionamento, a presidência do Conselho da ALC/SL será exercida pelo representante do Governo Federal.

§ 2º - No período a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC/SL e à elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 11 - A receita bruta da ALC/SL será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infraestrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Santana do Livramento, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da área da ALC/SL e a repressão ao con-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurar -
rar os recursos materiais e humanos necessários aos
serviços de fiscalização e controle da ALC/SL.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALC/SL serão
mantidos durante vinte e cinco anos, renováveis por
igual período.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei
no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de
sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi apresentado na legisla-
tura passada pelo ex-Deputado Osvaldo Bender, do Rio Grande
do Sul. Tendo em vista o seu arquivamento, apesar de parece-
res favoráveis nas comissões, estou reapresentando-o, pela
importância que sua aprovação tem para o Município de Santana
DO livramento.

A região está localizado o Município de Santa do Li-
vramento no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro
com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade i-
mediata e contínua com a cidade uruguaia de Rivera.

As duas cidades, indissoluvelmente unidas através de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



uma grande praça (Praça Internacional), representam importante polo geo-econômico possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio, similar à Zona Franca de Manaus e a recém criada Área de Livre Comércio de Paracaima, Boa Vista, Roraima, sobressaindo-se como passo fundamental, a existência já do **porto seco** de Santana do Livramento, legalmente habilitado e construído com base em Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, com a finalidade de atender as necessidades de tráfego bilateral entre os dois países.

É essencial que se ressalte ainda, que a área de livre comércio ora proposta, servirá de instrumento indispensável à dinamização da economia no interior do Estado do Rio Grande do Sul, particularmente na sua fronteira Oeste, e de dezenas de cidades e povoados uruguaios, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação, representados pelos portos do Rio Grande (RS) e Montevideo (Uruguai). Desta forma, a iniciativa quando concretizada, deverá propiciar às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas, válidas para a absorção de mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

Registre-se ademais, a existência na cidade de Rivera (Uruguai) do comércio de **free-shp**, cuja implantação trouxe grandes benefícios para a mesma, com algum reflexo positivo para a sua co-irmã Santana do Livramento.

Acreditamos que a instalação de Área de Livre Comércio de Santana do Livramento possibilitará o surgimento de um rico polo criador de riquezas e que constitui-se-á em um



CÂMARA DOS DEPUTADOS



novo eixo do desenvolvimento e progresso em nosso País, beneficiando milhares de cidadãos brasileiros e uruguaaios.

Finalmente, há que se considerar as providências em acelerado andamento para a criação do **MERCOSUL**, envolvendo em parceria comercial os países do Cone Sul, caminho que aponta para uma definitiva integração e consolidação das relações internacionais nesta parte do continente americano.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.



JAIR SOARES
Deputado Federal

Proposição: **PL. 1328/95**

Autor: JAIR SOARES - PFL / RS

Data Apresentação: 06/12/95

Ementa: Projeto de lei que cria área de livre comércio no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 260/95.